AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.813 - RS (2019/0035222-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GILMAR VICENTE LAZZARI
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
		JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
		DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA.

1. Ação de impugnação ao cumprimento de sentença em razão de excesso de execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não é aplicada quando é necessário à parte esgotar as instâncias ordinárias, a fim de interpor recurso especial. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por GILMAR VICENTE LAZZARI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 19/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 20/03/2019.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por OI S/A em face do agravante, na qual alega excesso de execução.

Decisão interlocutória: determinou o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de alvará do valor incontroverso e intimou a agravada sobre o cálculo apresentado, porém referindo que após a liquidação caberia a reserva de valores junto ao juízo universal, desacolhendo embargos de declaração.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada para vedar a liberação de qualquer valor; assim como negou provimento ao agravo de instrumento do agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.
>
> 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO. As razões do recurso devem fazer menção ao fundamento da decisão, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade, disposto no art. 1.016, III, do CPC/2016. No caso em exame, verifica- se que a agravante Brasil Telecom apresentou razões que ensejam a reforma da decisão recorrida, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade.
>
> 2. SUSPENSÃO DO FEITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. No julgamento do agravo de instrumento nº 0034576- 58.2016.8.9.19.0000 interposto pela Brasil Telecom em face da decisão que determinou a expedição de alvará dos valores depositados antes de 21.06.2016, assim como, no julgamento dos posteriores embargos de declaração, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que inexiste óbice para o levantamento dos valores quando o depósito judicial ou o bloqueio tenha sido realizado anteriormente ao recebimento da recuperação (21.06.2016) e o trânsito em julgado ou a preclusão da impugnação tenha ocorrido antes da referida data. No caso em exame, o bloqueio dos valores foi realizado em 15.07.2014, e a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 20.03.2017.
>
> Portanto, em que pese o bloqueio dos valores tenha sido realizado antes do pedido de recuperação judicial, diante das razões delineadas e das peculiaridades do caso concreto, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado após a referida data, incabível, neste momento, a liberação de qualquer valor.
>
> PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram desacolhidos com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 223, 492, 505, 507, 1.022 e 1.026, §2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, estar configurado o caso de exceção estabelecido pelo juízo universal que autoriza a liberação da integralidade do valor devido ao credor, afirmando que "não é só o trânsito em julgado da impugnação antes de 21/06/2016 que configura caso de exceção, mas também a preclusão com relação ao valor devido antes desta data". Requer, ainda, o afastamento da multa aplicada em sede de embargos declaratórios.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art.1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios assim concluiu: "Como já constou no aresto embargado, em que pese o bloqueio dos valores tenha sido realizado antes do pedido de recuperação judicial, diante das peculiaridades do caso concreto, considerando

que a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado após a referida data (21.06.2016), incabível, neste momento, a liberação de qualquer valor.

Ademais, em relação à alegação de que a impugnação transitou em julgado para a ré em setembro de 2015, visto que apenas a parte autora interpôs recurso especial, registro que enquanto pendente o julgamento de recurso por qualquer das partes, o julgamento não transita em julgado para efeitos de reconhecimento da coisa julgada, ajuizamento de ação rescisória, contagem do prazo prescricional, dentre outras hipóteses" (e-STJ, fl. 502), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 41, 223, 492, 505, 507 do CPC/73, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Observa-se que o TJ/RS, ao concluir pela ausência dos requisitos para a liberação de valores, deixou registrado que:

“No julgamento do agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.9.19.0000 interposto pela Brasil Telecom em face da decisão que determinou a expedição de alvará dos valores depositados antes de 21.06.2016, assim como, no julgamento dos posteriores embargos de declaração, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que inexiste óbice para o levantamento dos valores quando o depósito judicial ou o bloqueio tenha sido realizado anteriormente ao recebimento da recuperação (21.06.2016) e o trânsito em julgado ou a preclusão da impugnação tenha

ocorrido antes da referida data. No caso em exame, o bloqueio dos valores foi realizado em 15.07.2014, e a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 20.03.2017.

Portanto, em que pese o bloqueio dos valores tenha sido realizado antes do pedido de recuperação judicial, diante das razões delineadas e das peculiaridades do caso concreto, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado após a referida data, incabível, neste momento, a liberação de qualquer valor" (e-STJ fl. 468).

A corte estadual decidiu ainda que:

"em relação à alegação de que a impugnação transitou em julgado para a ré em setembro de 2015, visto que apenas a parte autora interpôs recurso especial, registro que enquanto pendente o julgamento de recurso por qualquer das partes, o julgamento não transita em julgado para efeitos de reconhecimento da coisa julgada, ajuizamento de ação rescisória, contagem do prazo prescricional, dentre outras hipóteses" (e-STJ, fl. 502)".

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, portanto, exige o reexame de todo o contexto fático e probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da multa do art. 1.021, §4º do CPC/15 (Súmula 568/STJ)

Por outro lado, é majoritário o entendimento do STJ de que a multa do art. 1.021,§4º, do CPC/15 é aplicável quando for evidente a inadmissibilidade do agravo regimental ou interno, manifestado contra decisão unipessoal do relator.

Tal característica não se evidencia na hipótese em análise. Ademais, é direito da parte o esgotamento das instâncias ordinárias, mormente se almejar interpor recurso especial. Portanto, afasta-se a multa imputada aos agravantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.241/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2015; AgInt no REsp 1.373.210/PR, 4ª Turma, DJe de 22/02/2017; REsp 1.198.108/RJ, Corte Especial, DJe21/11/2012.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no

art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra